

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 032**, de 29 de março de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 32/2021, que “*autoriza a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento do Município de Ubá, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.*”

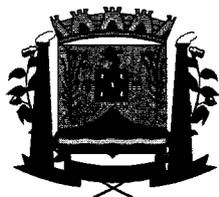
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de abertura de créditos adicionais especiais ao Município de Ubá, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que fora solicitado tramitação em regime de urgência, com fulcro no artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, o projeto de lei visa a atender solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e se destina a possibilitar que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae/Ubá, possa utilizar-se de recursos decorrentes de saldo remanescente de recursos oriundos de Emenda Parlamentar do Deputado Saraiva Felipe.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca o chefe do executivo municipal que os recursos financeiros do Orçamento Geral da União (OGU 2018), no importe original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foram destinados a investimento para a estruturação da rede de serviços da Proteção Social Básica, ofertados pela Apae/Ubá. Informa que após o município adquirir os bens previstos no plano de trabalho, restou um saldo remanescente atual de R\$ 8.466,14 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Dessa forma, devida a autorização emitida pela Coordenação Geral de Gestão de Transferências Voluntárias, do Ministério da Cidadania, tornou-se necessária a inclusão de dotação específica no orçamento vigente para a utilização do mesmo.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

***I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.***

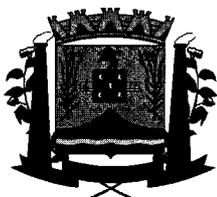
***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**II - orçamento;**

(...)

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**(...)"**.

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

(...)

**II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:**

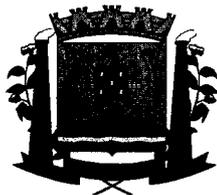
**a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;**

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*III - do Governador do Estado:*

*(...)*

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

*(...)*

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

*(...)*

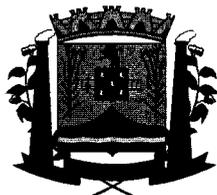
Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a utilização de saldo remanescente proveniente da *Emenda Parlamentar n° 201833510002*, do Deputado Federal José Saraiva Felipe. Conforme documentos anexados ao projeto em epígrafe, “a Coordenação Geral de Gestão de Transferências Voluntárias manifestou pelo Parecer de deferimento do pedido proferido pela Prefeitura Municipal de Ubá, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para o uso do saldo remanescente”.

As emendas parlamentares federais, segundo Ana Maria Azevedo<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Ana Maria. **Captação de recursos através das emendas parlamentares federais: estudo de caso da cidade de São Paulo (2013-2014)**. Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, p.37. 2017.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Apresentam a oportunidade de renovação das relações políticas do parlamentar, sendo ainda uma das formas de participação dos deputados federais na definição das políticas públicas, permeando o processo orçamentário federal na alocação de recursos públicos voltados para compromissos políticos contraídos junto aos estados, municípios ou instituições durante seu mandato.*

No que concerne à destinação dos recursos públicos, a Apae (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) consiste em uma organização social, fundada em 1954, cujo objetivo principal é o de promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla. Presta atualmente serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessita, constituindo uma rede de promoção e defesa de direitos desta categoria de pessoas<sup>2</sup>.

Portanto, como podemos perceber, a Organização atua na promoção de direitos fundamentais de caráter social, dispostos no artigo 6º da Carta Magna. Dessa forma, recursos públicos destinados por meio de emenda parlamentar federal consistem na concretização de direitos consagrados constitucionalmente e garantidores do Estado Democrático e Social de Direito.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

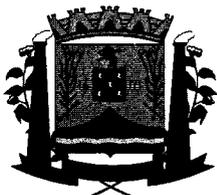
E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

***Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

---

<sup>2</sup> Informações retiradas no site oficial da APAE, disponível em: [apae.com.br](http://apae.com.br).



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

(...)

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...)

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

(...)

A aprovação de crédito suplementar é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

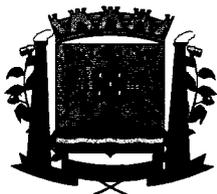
(...)

*II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional suplementar são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. É o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

*"Art. 167. São vedados:*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

*Art. 153. São vedados:*

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

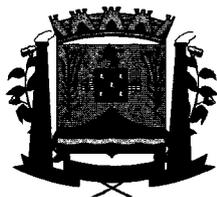
*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Quanto aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, prevê o art. 145, inciso da Lei Orgânica:

*Art. 145. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.*

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 032/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

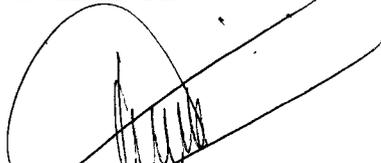
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 032/2021*.

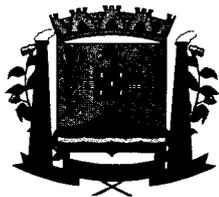
Ubá, 29 de março de 2021.



**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gilson Fazolla Filgueiras*

---

**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**